



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 71-A, DE 2003 (Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a legislação tributária para isentar as centrais de compras que menciona das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e para o PIS/PASEP; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MARCELINO FRAGA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. - 1º Esta lei inclui, no âmbito da legislação tributária, dispositivos que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e para o PIS/PASEP às Associações Centrais de Compras.

Art. 2º - O art. 6º de Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 6º .....*

*IV – as centrais de compras constituídas por empresas comerciais, com a finalidade de aquisição de mercadorias, quando as subsequentes operações de venda tiverem por objeto as mesmas mercadorias e forem realizadas com as empresas que a constituem.”*

Art. 3º - As centrais de compras mencionadas no artigo anterior poderão, observando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo do PIS/PASEP as receitas de venda de bens e mercadorias a associados.

§ 1º - Relativamente às operações mencionadas no caput, a contribuição das contrais de compras para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1%.

§ 2º - Deverão ser contabilizadas destacadamente pelas centrais de compras as operações de compras dos fornecedores e as vendas aos associados e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação de cada empresa associada, o valor da operação, da espécie dos bens

ou mercadorias e as quantidades adquiridas dos fornecedores e revendidas às empresas que constituem a associação central de compras.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A fim de conseguir diminuir sua custos pela escala de operações, muitas empresas de pequeno e médio porte vêm constituindo associações centrais de compras que adquirem produtos de grandes fornecedores e os repassam às empresas associadas.

Embora o objetivo da associação não seja a obtenção de lucro, as operações de compra e venda muitas vezes se realizam em nome próprio, obrigando-as se constituírem em pessoas jurídicas, com cadastro fiscal nos Estados, e que as toma objeto de fiscalização tanto dos fiscos estaduais como federal.

A incidência, porém, das contribuições sociais – especialmente da COFINS e do PIS/PASEP leva a uma cunha fiscal que inviabiliza a existência dessas associações.

A atividade desenvolvida por essas centrais de compras em tudo se assemelha a cooperativas, razão por que procuramos adaptar as normas que regem as cooperativas ao caso especial das associações centrais de compras, isentando-as da COFINS e excluindo da incidência do PIS/PASEP as operações de compra e venda entre a associação e as empresas associadas, fazendo, como nas cooperativas, que o PIS/PASEP tenha por base a folha de salários com a alíquota de 1%.

Creio que desta forma se viabiliza a existência dessas associações centrais de compra, que tornam possível a permanência de muitas pequenas e médias empresas, garantindo-lhes concorrerem com grandes grupos e permitindo diminuição no custo das mercadorias para os consumidores.

Por ser tal proposição de largo alcance econômico e social, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2003 .

**Deputado JÚLIO DELGADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui contribuição para financiamento da seguridade social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras; e dá outras providências.

.....  
Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

\*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

.....  
**LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

.....  
Altera a Legislação Tributária Federal.

.....  
**CAPÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.

\*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

---

§ 2º .....

---

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e

dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....  
 § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge ;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros resarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades." (NR)

.....  
 Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Roberto Brant

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que inclui, no âmbito da legislação tributária, dispositivos que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e para o PIS/PASEP às Associações Centrais de Compras.

O projeto considera isentas de COFINS as centrais de compras constituídas por empresas comerciais, com a finalidade de aquisição de mercadorias, quando as subsequentes operações de venda tiverem por objeto as mesmas mercadorias e forem realizadas com as empresas que as constituem.

No que tange ao PIS/PASEP, o projeto estabelece que as centrais de compras poderão excluir da base de cálculo desta contribuição as receitas de bens e mercadorias a associados, ficando sua contribuição relativa a estas operações determinada pela incidência de 1% sobre a folha de salários.

Fica estabelecido, também, procedimento de contabilização destacada das operações de compras de fornecedores e as vendas a associados, bem como a comprovação das mesmas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que as distorções econômicas decorrentes do sistema tributário brasileiro já são por demais conhecidas no que tange aos seus impactos negativos sobre a economia. De fato, a imposição ineficiente de tributos sobre a cadeia produtiva doméstica, que está sujeita a incidências em cascata que sobreoneram os preços finais de inúmeros produtos, reduzindo sua competitividade interna e externa, constitui falha estrutural que penaliza de forma desuniforme os diferentes setores da economia.

A questão central é a própria concepção da estrutura tributária brasileira, rica em tributos de fácil arrecadação, mas de baixa funcionalidade e distorsivos do ponto de vista econômico. As contribuições que incidem sobre o faturamento são um exemplo típico, porque representam carga tributária significativa e causam um “efeito cascata” que penaliza os produtos com cadeia produtiva mais sofisticada, afetando a competitividade das exportações.

Tais questões só podem, de fato, ser resolvidas a partir da aprovação de uma reforma profunda que altere toda a estrutura tributária brasileira. As dificuldades para a consecução desta monumental tarefa, no entanto, recomendam ações pontuais que possam atenuar as distorções mais gritantes e mais urgentes. A modificação da legislação infraconstitucional tem sido, aliás, bastante utilizada para corrigir tais distorções, particularmente sobre o comércio exterior.

No caso específico do projeto, há que se reconhecer que a intenção subjacente do ilustre Autor é a de remover parte desta distorção geral para o caso particular das centrais de compras. Entretanto, cabe-nos alertar que a particularização de uma regra que somente seria justificável se extensiva a todos os contribuintes, acaba criando novas distorções, que devem ser evitadas.

Com efeito, o mesmo problema enfrentado pelas centrais de compras se estende às distribuidoras de produtos, por exemplo. Seria louvável que empresas se reunissem para ganhar competitividade em suas compras, mas criar um incentivo tributário para tal configura-se em vantagem indevida, tendo em conta, especialmente, que esta renúncia fiscal será repassada aos demais setores, já que não se admite redução da carga tributária na atual conjuntura.

Ademais, se hoje há um claro incentivo econômico ao consórcio de empresas para redução de preços dos fornecedores, não há qualquer garantia de que a citada isenção tributária será absorvida pelos consumidores e não pelo lucro das empresas vendedoras, além do que o volume de renúncia fiscal, por ser endógena ao processo, não terá qualquer controle.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003.**

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2003 .

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O projeto de lei em análise inclui, no âmbito da legislação tributária, dispositivos que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e para o PIS/PASEP às Associações Centrais de Compras.

O argumento pela rejeição, utilizado no voto original, se apoiava

no fato de que as questões decorrentes das grandes distorções econômicas impostas pelo complexo sistema tributário brasileiro só podem ser resolvidas mediante a aprovação de uma profunda reforma que altere definitivamente a estrutura tributária. Neste sentido, a interpretação de que a remoção de parte desta distorção geral para atender às necessidades de situações particulares pode gerar uma distorção ainda maior corroborou a opção pela rejeição do projeto.

Sob uma avaliação mais criteriosa, contudo, optamos por rever nosso parecer. De fato, a questão específica da COFINS e do PIS/PASEP ganhou nova dimensão a partir das recentes modificações legislativas introduzidas, que, claramente, aumentam sobremaneira o ônus tributário destas contribuições.

Neste sentido, passa a fazer sentido que os movimentos na direção da obtenção de maior eficiência no processo de compras de mercadorias por empresas associadas em uma central de aquisição coletiva possam se beneficiar, agora com mais razão, de um tratamento tributário específico, que não inviabilize a apropriação dos ganhos de produtividade e de escala pelas empresas associadas, em benefício de seu próprio desempenho econômico.

Por esta razão, retificamos nosso voto anterior, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003.**

Sala da Comissão, em 29 de março de 2004.

**Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 71/2003, com complementação de voto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius, contra o voto do Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Giacobo, Yeda Crusius e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

**Deputado GONZAGA MOTA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003 visa conceder isenção da COFINS para associações centrais de compras, constituídas por empresas comerciais voltadas a aquisição de mercadorias, desde que as subsequentes operações de venda tenham por objeto as mesmas mercadorias e sejam realizadas com as empresas que as constituem.

Adicionalmente, a proposição assegura às referidas associações centrais de compras o direito de excluir da base de cálculo do PIS/PASEP as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados, caso em que a incidência da contribuição será determinada pela aplicação de alíquota de 1% sobre a folha salarial.

Na justificação, o autor argumenta essencialmente que a medida tem o cunho de estender para as associações de centrais de compras o mesmo tratamento tributário concedido às cooperativas, em face da enorme semelhança entre os objetivos sociais de uma e outra entidade. Dessa forma, será possível viabilizar a existência dessas associações de centrais de compras, que têm constituído uma alternativa eficiente de redução de custos devido à elevação de escala de operações para as empresas de pequeno e médio em todo o País.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se posicionou de forma favorável ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente , apreciar a proposição quanto à sua adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003, ao definir nova hipótese de isenção para a COFINS e promover a desoneração do PIS/PASEP sobre associações de centrais de compras inegavelmente concede incentivo de natureza tributária, na forma das definições prescritas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando renúncia de receita fiscal, sem que sejam atendidos quaisquer dos

requisitos compensatórios previstos no referido instrumento legal. De fato, o impacto do projeto sobre as receitas do orçamento da seguridade não foi mensurado por seu proponente e nem se encontra contemplado na estimativa de receita contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, evidenciando a completa impossibilidade de considerá-lo compatível com as metas de resultado fiscal definidas na legislação orçamentária em vigor.

Nesse contexto, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto em tela, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quando ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2004.

**Deputado MARCELINO FRAGA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 71/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelino Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**